



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024275-21.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado CARLA HAGE CHAIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45602 – Digital
EDEC.Nº: 1024275-21.2022.8.26.0003/50000
COMARCA: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)
EBTE. : “Itaú Unibanco S.A.” (apelante, réu)
EBDA. : Carla Hage Chaim (apelada, autora)

Embargos de declaração – Omissão - Critério de atualização – Restituição de quantia - Necessidade de integração do julgado – Observância de que os consectários legais, a contar da data de início dos efeitos da Lei nº 14.905/24, passarão a incidir de acordo com o novo regramento - Acréscimo ao julgado que não altera a matéria de mérito decidida no acórdão - Embargos acolhidos, para que seja sanada a omissão apontada.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao apelo do banco embargante (fls. 493/496 dos autos principais).

Alega o banco embargante, em síntese, que o acórdão resultou omisso quanto a atualização do “quantum” devido, de acordo com Lei nº 14.905/2024, que passou a produzir efeitos a partir de 28.8.2024; os artigos 389 e 406 preveem expressamente a vinculação dos índices IPCA e Selic para cômputo dos juros de mora e correção monetária; é necessário o cômputo da correção monetária com a utilização do IPCA como referência; os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada (fls. 1/6).

Embora intimada, nos termos do art. 1023, § 2º, do atual CPC (fl. 7), a autora embargada deixou de se manifestar (fl. 9).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração merecem prosperar.

A questão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024 na atualização dos valores a serem restituídos à parte embargada.

Embora não tenha havido impugnação específica nas razões recursais do banco embargante quanto ao critério de atualização dos consectários legais aplicados na sentença impugnada (fls. 397/401 dos autos principais), a qual resultou mantida no acórdão (fl. 496 dos autos principais), é cediço que a correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública e podem ser analisadas em qualquer momento processual, inclusive de ofício, não caracterizando preclusão consumativa.

Deste modo, há de ser acrescido ao acórdão impugnado (fls. 493/496 dos autos principais) a observação de que nos cálculos respectivos, matéria afeta à fase de liquidação, deve ser observada a atual legislação a partir da sua entrada em vigor, Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que foi publicada em 1º de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julho de 2024, a qual introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária.

Em outras palavras, a correção monetária há de ser calculada mediante utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde os descontos e os juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da demanda, conforme disposto na sentença impugnada (fl. 375 dos autos principais), até o início da vigência da Lei nº 14.905 /2024, quando esta passará a ser aplicada.

Tal integração não altera a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

3. Nessas condições, acolho os embargos declaratórios em exame, a fim de que seja sanada a omissão apontada quanto aos critérios de atualização dos consectários legais após vigência da Lei nº 14.905/24 (vide item 2).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator